DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6365/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6039/2016/002
PROTOCOLO	: 2121698
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-714/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 21325/2021 (pç. 6, fl. 25), contra os efeitos do Acórdão AC00-714/2020 (pç. 78, fls. 520-532), proferido nos autos do TC/6039/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
> I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária Municipal de Promoção Social no mencionado exercício e ainda do Senhor **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 10/11, com base no Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da reabertura da Contabilidade de modo e forma em confronto com as normas já apontadas; ausência de publicação das Notas Explicativas juntas com a DCASP, juntamente com as DCASP, quando do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64; e pela remessa intempestiva de documentos – parecer do controle interno e do controle social, como já fundamento no item 2.3;
> II. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo:
> 2.1 – **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, à Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, residente na cidade de Coxim/MS à Rua Gilberto Vieira Coelho, s/n, Bairro Mendes Mourão;
> 2.2 – **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor **Aluízio Cometki São José**, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS. (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja julgado pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, o Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a isenção da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Aluízio Cometki São José efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00-714/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 543-544 do Processo TC/6039/2016 (pç. 89);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7628/2023 (pç. 13, fls. 40-44), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluízio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00-714/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6039/2016/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00-714/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak